AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.260 - SP (2019/0145325-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	CLEZIO VIEIRA POCAM
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S) - MS011078 GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu, com fundamento na Súmula 7/STJ, o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "Presentes o nexo causal e a incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir do indeferimento administrativo fundamentado na perda da qualidade de segurado" (fl. 151e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nestes termos:

> "Possuindo os embargos de declaração colorido infringente, devem ser rejeitados" (fl. 173e).

Sustenta a parte agravante, o seguinte:

> "Data máxima vênia do nobre Desembargador, mas a citada r. decisão não merece prevalecer, pelas razões a seguir indicadas.
> Em primeiro plano tem-se que a r. decisão agravada desborda dos limites do juízo de admissibilidade.
> Consoante a melhor doutrina, o direito de recurso se configura como extensão do direito de ação, inafastável o paralelo entre os requisitos necessários ao exercício do direito de ação (condições da ação) e requisitos necessários ao julgamento do recurso; vale dizer, assim como o exercício do direito de ação está condicionado à existência de certos requisitos, cuja ausência impede o conhecimento do mérito, o exercício do direito de recurso também deverá observar certas condições, sem as quais não será apreciado.
> Frise-se, a ausência de requisitos leva a inadmissibilidade do recurso, não sendo sequer apreciado seu mérito. Deve-se, assim, verificar-se, primeiro, se o recurso é admissível, para, depois, verificar-se se o mesmo é fundado (Adolf Schönke).

É patente a diferenciação entre juízo de admissibilidade do recurso e juízo de mérito do recurso.

No caso dos autos o recurso especial da autarquia trata de questões específicas, e relevantes. Logo, era de rigor que a admissibilidade do recurso também fosse feita de forma individualizada, refletindo a realidade dos autos.

Nestes termos, as razões do recurso especial inadmitido (fls. 163/173), impugnam especificamente questões relativas ao acórdão recorrido. Primeiramente, aponta violação ao artigo 535 do CPC, em razão da apreciação meramente genérica dos embargos de declaração opostos pela autarquia. No mérito, aponta que o autor não demonstrou possuir qualidade de segurado da Previdência Social e, dessa forma, não pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez, o que viola os artigos 11, 13 e 42, da Lei n° 8.213/1991. O autor deixou de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social em junho de 2000, tendo perdido a qualidade de segurado em julho de 2001, a qual somente foi readquirida em julho de 2007. Tendo o acidente que deu azo à aposentadoria ocorrido em maio de 2005, não se pode deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a falta de qualidade de segurado à época dos fatos.

O recurso especial trata de questões específicas, logo, a decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade também deveria analisar o caso concreto, não de forma hipotética, como feito pela r. decisão agravada.

A procedência das razões apontadas pela autarquia em seu recurso é de cristalina clareza, conforme se nota de sua minuta recursal, que ora se reitera.

O juízo de admissibilidade do recurso no Juízo 'a quo' deveria limitar-se à verificação da presença dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

Acresce destacar, especificamente no que tange ao recurso especial com fulcro na letra 'a' do permissivo constitucional, a doutrina entende pelo cabimento deste recurso sempre que o Recorrente alegue a violação de lei federal.

Assim, na hipótese de recurso especial interposto com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional é suficiente, para ultrapassar o juízo de admissibilidade, que se alegue adequadamente a violação à lei federal.

Nesse sentido é a opinião de José Carlos Barbosa Moreira, Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Néri Júnior e Enrico Túlio Liebman.

Em igual sentido é recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, manifestando expressa distinção entre juízo de

admissibilidade de recurso e juízo de mérito:

(...)

Como se vê do teor da r. decisão transcrita, o posicionamento jurisprudencial é claro no sentido de que basta a adequada alegação de violação a dispositivo constitucional para se ultrapassar o juízo de admissibilidade do recurso.

Assim, mutatis mutandi, é cabível (juízo de admissibilidade) o Recurso Especial toda vez que se alegue um dos motivos previstos pela lei para a interposição do recurso.

No caso dos autos, como se infere do exame de suas razões de recurso, o ente previdenciário alegou violação a dispositivos de lei federal devidamente prequestionados por meio de embargos declaratórios.

Como corolário, o recurso interposto deveria ter sido admitido e processado, determinando-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que cumpridos todos os requisitos legais.

Por outro lado, o exame da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que simplesmente mantém sua própria decisão, sob pena de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do juízo natural.

No particular, é de ver-se a competência constitucionalmente assegurada ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

Inconcebível, pois, que por mero despacho o Tribunal a quo subtraia ao recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.

Nesse contexto, de se admitir que não deve prevalecer a r. decisão agravada, pois conduz a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, cujo teor segue transcrito, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ademais, iniludível a afronta ao princípio do juiz natural.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 105, inciso III, alínea 'a', confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em última instância pelos Tribunais Estaduais, quando a decisão recorrida contrariar lei federal, ou negar-lhe vigência, é evidente que o JUIZ NATURAL para o exercício do juízo delibatório relativamente ao recurso especial interposto é, exclusivamente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

> Não há que falar em violação à Súmula n° 7 do E. STJ, já que não se pretende a discussão de matéria fático-probatória, mas simplesmente a constatação de que não se pode conceder benefício de aposentadoria a quem não é segurado da Previdência Social. Todos os elementos encontram-se documentalmente comprovados nos autos. Não se pretende o reexame de prova, mas a análise da valoração que delas se fez.
>
> Temos, dessa forma, que demonstrada está a violação da legislação federal, alegada em sede de recurso especial, bem como que a verificação dos argumentos expendidos acerca do inconformismo com a matéria de fundo não são passíveis de análise pelo E. Tribunal de Justiça a quo, a quem compete unicamente o juízo de admissibilidade recursal, e não seu juízo de mérito, ademais porque claramente demonstrada a violação à legislação federal pelo acórdão recorrido, alegada no recurso especial da autarquia. Não há, ainda, qualquer violação à Súmula 7 do E. STJ, como alegado pelo I. Desembargador Presidente da. Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já que não se está a requer o reexame de prova, mas se está a discutir a possibilidade de concessão de benefício sem a observância dos requisitos legais. Atribuiu o v. acórdão recorrido valoração inferior à prova constante dos autos, e é esse ponto que se discute, não violando, dessa forma, a Súmula n° 7 desse E. STJ" (fls. 224/227e).

Por fim, "demonstrado que a r. decisão que impede o seguimento do recurso especial não deve prosperar, uma vez que satisfeitos os requisitos para sua admissibilidade, requer-se o processamento do presente Agravo, para que o C. Superior Tribunal de Justiça lhe dê provimento, para o fim de ser conhecido e provido o recurso especial injustamente obstado" (fl. 227e).

Foi apresentada contraminuta a fls. 235/240e.

O Recurso Especial restou inadmitido, pelo seguinte fundamento: a pretensão de mérito embarra no entendimento jurisprudencial do enunciado 7 do STJ (fl. 216e).

A parte agravante, todavia, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento acima mencionado. Isso porque a alegação genérica de que o tema discutido no Recurso Especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a **exposição da tese jurídica** desenvolvida no Recurso Especial e a **demonstração da adoção dos fatos tais quais**

postos nas instâncias ordinárias.

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
>
> 2. **Inadmitido o recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7/STJ, cabe à parte agravante, diante da indicação de que a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, demonstrar a situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice sumular**.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.063.449/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

Tal entendimento, inclusive, está consolidado na Súmula 182/STJ, segundo a qual o recorrente deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço do** Agravo.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora